



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 081/96.

Autor PREFEITO CARLOS MORAES COSTA

Assunto "Dispõe sobre a lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1997".

Lei MUNICIPAL N° 374/96

Apresentado em 28 de AGOSTO de 1996.

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de setembro de 19\_\_\_\_\_, pelo ofício n.º 139/96

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERÍ<sup>1</sup>  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL  
DE JAPERÍ  
PROTOCOLO  
Em 28 / 08 / 1996  
N.º 081 L.º 004 Fls. 023

Maran 16:00 hs.  
Gabinete 2.202  
Coord. Administrativa  
Matr. 007-03

MENSAGEM Nº 021/96-GP.

Japeri, 22 de agosto de 1996.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente, no sentido de submeter ao Colendo Plenário dessa Casa Legislativa, na forma estabelecida no artigo 153 da Lei Orgânica do Município, às disposições traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 1997.

A proposta visa compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1997, incluindo orientação para a elaboração de Lei Orçamentária anual.

Na expectativa de acolhimento por parte dos ilustres Edis, aproveito para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 28/08/96  
APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
Em 23/9/96  
APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO  
Em 04/11/96

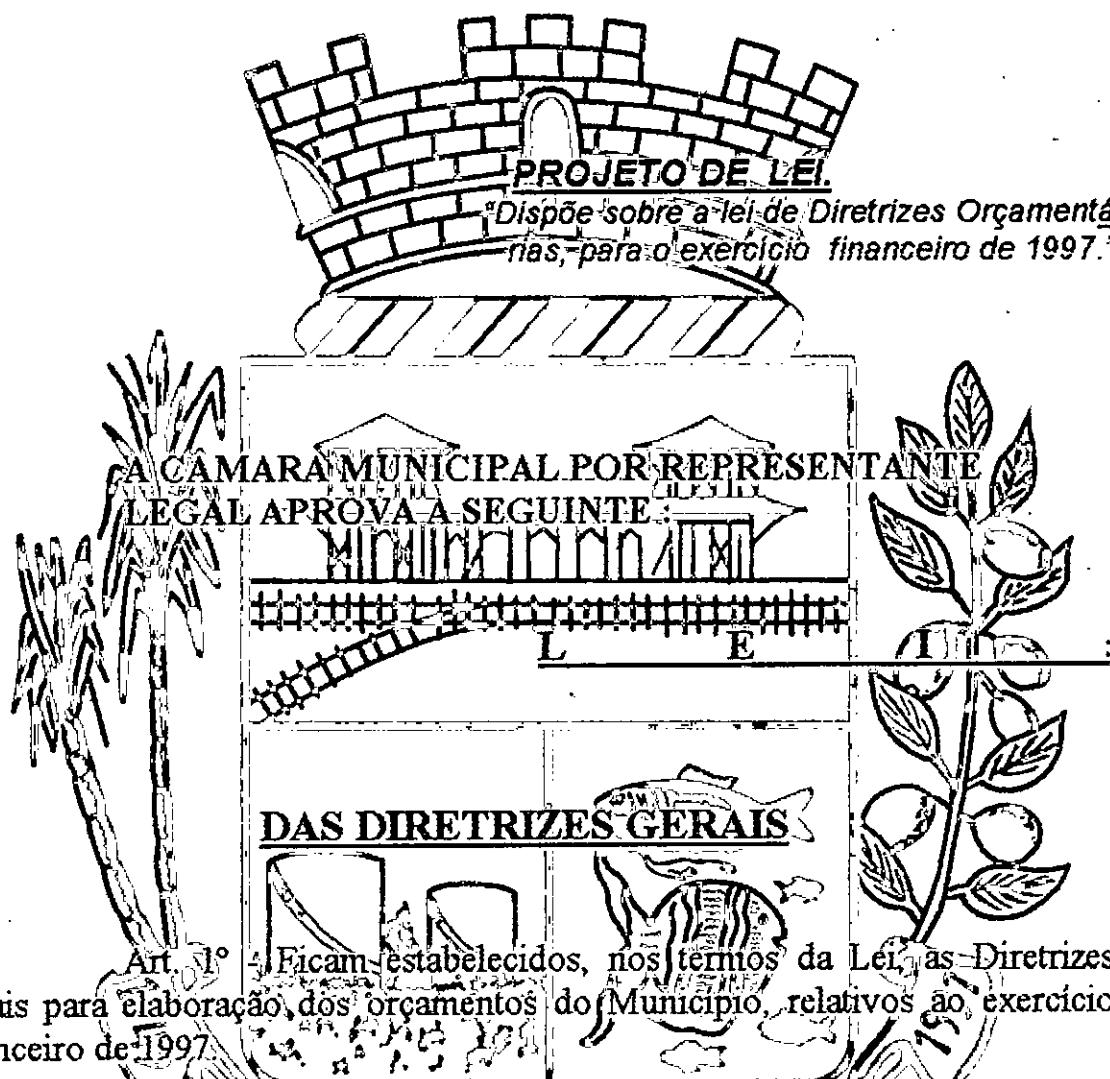
Carlos Moraes Costa  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES  
EM 02-09-96

Sem encargos. Em  
sessão. 20/9/96

Ao Exmo Sr. Vereador  
JOSE CARLOS MENEZES DE LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Japeri/RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentárias, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços (disp. int.) e os índices relacionados com as variáveis respectivas vigente em julho de 1996.

Parágrafo Único : A Lei Orçamentária, estimará os valores de receitas e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços, prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1996, acrescida da variação de preços prevista para 1997.

Art. 3º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categorias de

programação (atividade e/ou projeto) classificada exclusivamente com transferências intergovernamentais.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

## DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos poderes, seus fundos, e as dotações referentes às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas e Sociedade de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e bem como o orçamento a seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Art. 6º - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, exceto a parcela referente à dívida mobiliária municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o parágrafo 3º do art. 165 da Constituição Federal deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades municipais, inclusive fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas destinações para atendimento às ações de assistência social, educacional e médica.

## SECÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes no anexo I desta Lei.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 143, da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo:

I - as despesas com o pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6º desta Lei;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional exclusivo com o pessoal e encargos, obedecerão o disposto desta Lei;

III - as despesas com as ações de expensão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, desta Lei, e a disponibilidade dos recursos.

## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O orçamento da seguridade social obedecendo ao definido no artigos 178, contará dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção.

Art. 12 - A proposta orçamentária da seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13 - O orçamento da seguridade social descriminará os recursos do Município, a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada da ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida no art. 172, Parágrafo Único da lei Orgânica do Município.

## SECÃO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - O Poder executivo encaminhará a Câmara Municipal , até o encerramento do exercício financeiro , projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

- I - redução e isenções e incentivos fiscais;
- II - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento de tributos;

III - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Primeiro - No projeto de Lei Orçamentária a estimativa das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo desde que explique as despesas que ficam condicionadas à realização das referidas receitas, as quais serão canceladas, mediante Decreto, por ocasião da sanção à lei Orçamentária, caso não sejam aprovadas as modificações , ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, observados os critérios a seguir relacionados:

- a - cancelamento linear de 100% (cem por cento) dos recursos relativos a novos projetos;
- b - cancelamento de até 60% (sessenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c - cancelamento de até 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos a ações de manutenção;
- d - cancelamento de até 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;
- e - cancelamento de até 60% (sessenta por cento) dos recursos relativos a ações de manutenção.

Parágrafo segundo - A mensagem que encaminhar o Projeto de lei Orçamentária à Câmara Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na Legislação a que se refere este artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO**  
**DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI**  
**ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 15 - O orçamento de investimento, previsto no artigo 146, inciso II , da Lei Orgânica Municipal compreenderá o orçamento de cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo primeiro - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo de origem dos recursos e separados por empresa e sociedade de economia mista bem como de aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo segundo - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará obrigatoriamente:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobiliário;

II - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 16 - Os investimentos a conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social , inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Município de Japeri

1997

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei orçamentária anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a descriminação da despesa far-se-á por categoria de programação , indicando-se para cada uma, o menor nível de detalhamento.

I - a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

### **DESPESA CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

### **DESPESAS CAPITAL**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras despesas de Capital

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, correspondente aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem descriminhados na Lei Orçamentária

Parágrafo Segundo - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos , serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos

Parágrafo terceiro - A lei Orçamentária incluirá dentro outros demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social , bem como do conjunto dos dois orçamentos , que obedecerá ao previsto no art. 2 parágrafo 1, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(f)

II - da natureza das despesas, para cada órgão;  
III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;  
IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 161, da Lei Orgânica Municipal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município.

Parágrafo quarto - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo quinto - Não podendo ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3, da Constituição Federal;

II - os créditos reabordados de acordo com o que dispõe o parágrafo 2, artigo 153 da Lei Orgânica Municipal

Parágrafo sexto - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos adicionais a que se refere o artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, somente serão apreciados se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 18 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a descrição da origem dos recursos.

Art. 19 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites a que se refere o artigo 154, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o art. 10 das Disposições Gerais e transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias , serão observadas as seguintes disposições :

I - as alterações serão concluídas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos , observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transitória , as alterações serão promovidas automaticamente , independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido o valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 22 - os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, especialmente o seu art. 20º e parágrafos , bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Primeiro - As mensagens do Governo Municipal que encaminham à Câmara Municipal pedidos de abertura de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - Os Créditos Adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Prefeito , atenderão , no que couber, o exigido para o orçamento do Município , evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e demonstrativos indicados para a mensagem governamental que encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e seus créditos .

Art. 23 - O Poder Executivo, através do órgão competente de orçamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pela comissão Permanente de Vereadores a que se refere o art. 144, e incisos da Lei Orgânica do Município, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos , que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos Projetos de Lei de Créditos Adicionais o disposto neste artigo.

Art. 24 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 25 - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção , em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 26 - Na ausência do Plano plurianual e plano diretor, os projetos com o definido no anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários para efeito de cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica .

Art. 27 - As diretrizes orçamentárias discriminarão a consolidação dos orçamentos do Município de Japeri.

Art. 28 - A Lei do orçamento poderá conter disposições de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 19 de Agosto de 1996.

Carlos Moraes Costa  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1997, POR ÁREAS :**

**PODER LEGISLATIVO**

- Adequar as ações , no âmbito do Poder Legislativo as Novas atribuições constitucionais , através da reorganização administrativa e do reaparelhamento e adaptação das atuais instalações.

**PODER EXECUTIVO**

**AGRICULTURA, ABASTECIMENTO**

- Implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.

- Garantir a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos em benefício dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

- Incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores , às características regionais e aos ecossistemas.

- Exercer adequado controle e fiscalização, sobre o armazenamento , o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas.

- Incentivar o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

## INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- Aliviar a polarização industrial, reduzir os desequilíbrios regionais e possibilitar o aproveitamento racional do território japeriense considerando as especificidades regionais.

- Apoiar especificamente as micro, pequenas e médias empresas, incluindo a atividade artesanal, com passo fundamental para a manutenção de parcelas significativas do emprego no Município.

- Viabilizar a implantação de setores produtivos novos e expansão daqueles já existentes.

- Promover, difundir a ciência e a pesquisa em todo o Município.

- Criar vantagens para implantação em território japeriense das chamadas indústrias "de ponta", promovendo mecanismos institucionais, de pesquisa sediadas no Município.

- Promover ações voltadas para o ordenamento equilibrado do território através das políticas de desenvolvimento agrícola, industrial e turística, compatibilizando-as com a demanda e oferta de infra-estrutura.

- Promover a edição urbanística e ambiental, pautada nas políticas setoriais e estruturantes do espaço urbano, com vista ao disciplinamento do uso e ocupação de solo e ao direcionamento dos investimentos públicos.

- Aprimorar os mecanismos de gestão urbana, através da atuação dos diversos níveis de governo, de iniciativa privada e das entidades organizadas da sociedade, adotando-se o planejamento com base neste Processo, de forma a garantir o cumprimento constitucional da função social da cidade.

- Promover a melhoria dos serviços públicos no campo do saneamento e reduzir o "déficit" habitacional, em especial para as áreas de menor concentração de renda do Município.

- Compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Município com a preservação e melhoria de qualidade do meio-ambiente.

- Identificar e controlar as principais fontes de poluição que comprometem a qualidade e a diversidade dos ecossistemas do Estado, compreendendo ações preventivas e corretivas sistemáticas, ações educativas e pronto atendimento nos casos de acidentes e de situações emergenciais.

## EDUCAÇÃO

- Apoiar o ensino fundamental público, incluindo o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial garantindo-lhes um atendimento de qualidade.

- Garantir aos alunos da rede pública a assistência complementar necessária ao seu bom desempenho escolar, abrangendo as ações de saúde, complementação alimentar e fornecimento de material pedagógico.

- Desenvolver programas que garantem a formação fundamental e contínua do professor numa perspectiva que assegura sua valorização profissional.

- Desenvolver programas de recuperação, manutenção e equipamentos das unidades escolares, dotando-os de condições que lhes permita atender adequadamente as diferentes modalidades de ensino ministrado.

## CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Dar continuidade às ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração e vitalização de bens culturais.

- Estimular o desenvolvimento de conhecimentos e valores na área artístico-cultural, inclusive com a formação de técnicos especializados.

- Criação de espaços culturais, com a construção de casas de cultura , devidamente integrados à comunidade.

- Estimular a preservação de documentos, de qualquer natureza, que sirvam de base à população de conhecimento e, portanto, de cultura.

- Estimular a formação de novas plateias, através da divulgação da produção cultural no município, dando especial atenção às iniciativas artísticas populares.

- Construção do Teatro Municipal que dotará o Município da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da arte.

Apoiar, estimular e divulgar a prática dos esportes no Município de Japeri, incentivando a manutenção de espaços destinados às atividades de esporte e lazer.

Estimular a realização de provas de maratona, incorporando ao calendário do Município à realização das mesmas anualmente.

## TRANSPORTE

Fundamentar os processos decisórios e de planejamento de setor, através do prosseguimento de sistema de informações técnicas.

- Promover ações que visem a implantação, restauração, conservação e melhoramento das estradas municipais, assegurando os padrões técnicos de segurança no trânsito, o acesso dos insumos às áreas de produção e dos produtos aos grandes centros consumidores.

- Promover ações que visem a integração física e tarifária dos diversos sistemas de transportes federais, estaduais e municipais.

## ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL E PLANEJAMENTO

- Garantir as condições adequadas de funcionamento no núcleo do Governo no que tange às instalações à infra-estrutura, à operação e representação funcional e à articulação com os demais poderes.

- Gerir os sistemas de telecomunicações e de transporte oficiais, para interligação e atendimento dos órgãos de administração direta.

- Representar e defender os interesses do Município junto ao Estado e a União.

Estruturar e implantar atividades de divulgação, publicidade e relações públicas, visando atender as demandas cotidianas de administração e daquelas responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção dos compromissos do Governo do Município de Japeri.

Garantir a estruturação dos mecanismos necessários à operacionalização do Sistema Municipal de Fazenda, aperfeiçoamento dos sistemas de informações, de acompanhamento orçamentário e de controle e acompanhamento de ações e projetos do Governo.

Aprimorar o processo de tomada de decisões e o controle dos projetos e das ações fazendárias da implantação de um programa de planejamento estratégico.

Integrar todos os setores da administração fazendária através do desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais.

Suprir à administração municipal de recursos humanos qualificados através da realização de cursos gratuitos específicos para treinamento dos servidores públicos municipais.

Atenuar as desigualdades no funcionalismo com implantação do Plano único de cargos e vencimentos do Município.

ANEXO II  
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

- Reduzir a mortalidade infantil através de melhorias de condição de assistência ao parto e ao recém-nato.
- Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral ao âmbito do sistema único e de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, inclusive com incentivos a projetos que visem a prática do sistema de atendimento odontológico aos alunos da rede municipal na faixa de adolescência.
- Dar prosseguimento a obras de construção, reforma e reequipamento de unidades da rede pública do sistema único de saúde.
- Combater doenças transmissíveis e endemias, ampliando e modernizando a rede de saúde pública e aprimorando o sistema de vigilância e epidemiológica.
- Alcançar as metas de erradicação do pólio e do sarampo e manter sob controle as demais afecções previsíveis por imunização, intensificando as campanhas de vacinação.
- Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico e hospitalar, suprimentos de tecnologia e insumos essenciais.
- Apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações do meio-ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas.
- Apoiar e ampliar ações voltadas para a assistência à população carente, bem como a idosos e às pessoas portadoras de deficiência, criando condições que garantam sua integração na comunidade.
- Incentivar e apoiar ações que permitem o atendimento às crianças de 0 à 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.
- Apoiar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais, tanto por parte dos poderes públicos municipais quanto por entidades particulares reconhecidamente idôneas.

**ANEXO III**  
**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE INVESTIMENTO,**  
**PREVISTO NO ARTIGO 143, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**  
**1997, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

- Incentivar os investimentos que visem à melhoria da malha rodoviária municipal.

- Desenvolver ações que busquem a melhor operacionalização dos serviços de transporte rodoviários e promover a implantação de novas linhas de serviços.

**HABITAÇÃO E URBANISMO**

- Desenvolver e incentivar a urbanização de áreas e fomentar a construção de casas populares destinadas à população de baixa renda.

- Dar prosseguimento às obras em andamento ou objetos e compromissos com as comunidades locais e iniciar novas construções habitacionais e de caráter emergencial.

**SANEAMENTO E OBRAS PÚBLICAS**

*Município de Japeti*

- Dar continuidade aos projetos de saneamento básico do município e atender prioritariamente as áreas carentes.

- Dar prosseguimento com os projetos de erradicação das valas negras.

- Dar prosseguimento à assistência técnica os projetos e execução de obras públicas.

- Colocação de bicos de luz em todo o território Municipal, atendendo a uma antiga reivindicação de toda a comunidade.

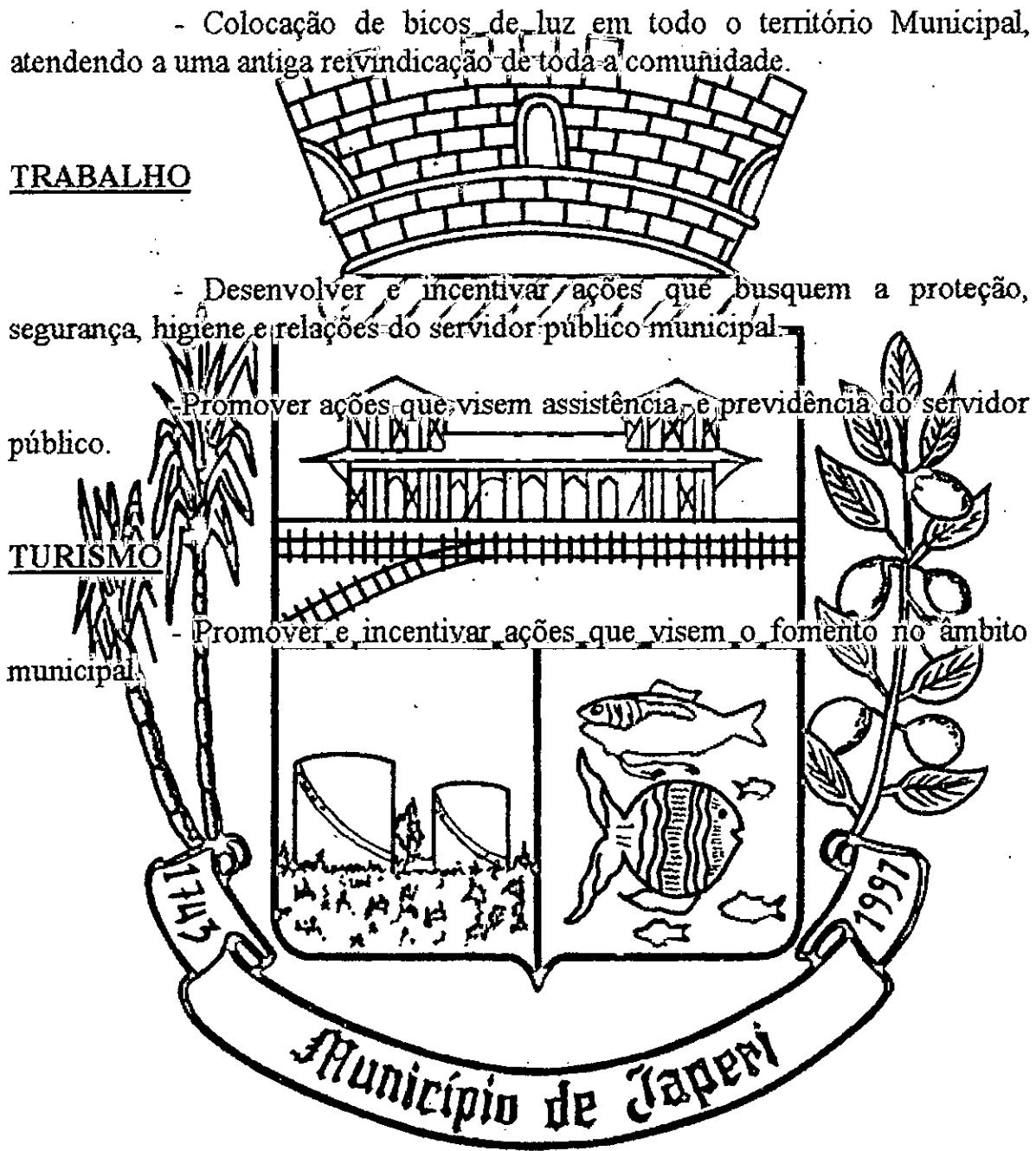
## TRABALHO

- Desenvolver e incentivar ações que busquem a proteção, segurança, higiene e relações do servidor público municipal.

- Promover ações que visem assistência e previdência do servidor público.

## TURISMO

- Promover e incentivar ações que visem o fomento no âmbito municipal.

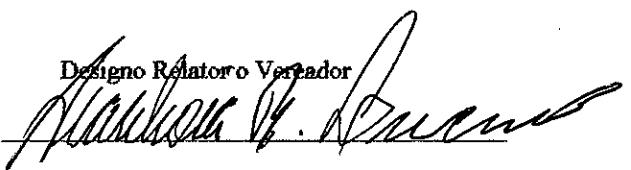


# **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS**

**Projeto n:**

Autor: PREFEITO CARLOS MORAES COSTA

Designo Relator ou Votador



Em 06, 09, 96

  
**Presidente da Comissão**

O Projeto em tela, de autoria do \_\_\_\_\_

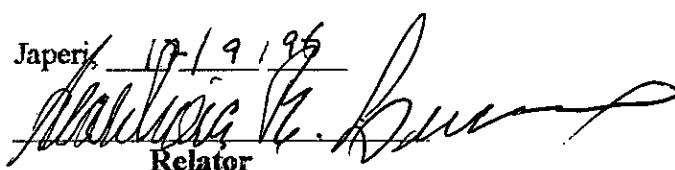
PREFEITO CARLOS MORAES COSTA

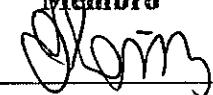
\_\_\_\_\_, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997".  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a dispositivo legal.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo .

Japeri, 19-1-96

  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Membro**  
\_\_\_\_\_  


**Membro**

## COMISSAO DE CONSTITUICAO , JUSTICA E REDACAO FINAL

**Projeto n:**

Autor: PREFEITO CARLOS MORAES COSTA

Designo Relator o Vereador

*Donis Doms*

Em 18 / 09 / 1996

*Eduardo Rogério da Silva*

**Presidente da Comissão**

O Projeto em tela, de autoria do \_\_\_\_\_

PREFEITO CARLOS MORAES COSTA

, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a dispositivo legal.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo .

Japeri, 18 / 09 / 1996

*Donis Doms*

**Relator**

*Eduardo Rogério da Silva*

**Membro**

**Membro**